



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13652.000016/2005-11
Recurso nº 272.213 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO. CRÉDITO COFINS NÃO-CUMULATIVO. DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCOMP.
Recorrente EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/11/2004

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DENEGAÇÃO.

Tratando-se de pedido de ressarcimento acompanhado de declarações de compensação, o ônus de provar o direito alegado em contraposição às provas constantes dos autos é do contribuinte que o reclama.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada em 30/12/2004 (em papel) e retificada em 01/04/2005.

O crédito tem origem em ressarcimento da Cofins não-cumulativa, períodos de apuração de fevereiro a novembro de 2004, enquanto o débito é do IRPJ, estimativa mensal (código 2362, como consta à fl. 01), período de apuração novembro de 2004, no total de R\$ 1.604.373,14 (o débito não foi alterado na retificação).

O órgão de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 50/52, homologou parcialmente a compensação. Considerou como data de validação ou encontro de contas a da entrega da DCOMP retificadora; que do débito informado nesta DCOMP a parcela de R\$ 99.295,93 já foi compensada no processo nº 13.652.000.008/2005-66 (conforme extrato do Sincor/Profisc, à fl. 28), restando a compensar aqui R\$ 1.505.077,21; e que a diferença glosada, igual R\$ 163.542,09, decorre de o crédito já ter sido utilizado em parte, no processo nº 13.652.000007/2005-11. Conforme demonstrativo que consta do referido Despacho, foram utilizados créditos dos meses de fevereiro a junho de 2004, recaindo a glosa no crédito correspondente a julho de 2004.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte contesta os cálculos, afirmando que a Receita Federal desobedeceu a ordem cronológica dos processos.

O acórdão da DRJ acatou em parte a inconformidade, para considerar como data de valoração da compensação a da DCOMP original. No mais, em linha com o Despacho Decisório assentou que o valor de R\$ 163.542,09, glosado no presente feito, foi compensado no processo nº 13652.000007/2005-11 (conforme demonstrado no Despacho Decisório daquele processo, cópia à fl. 88 deste), e que o débito a ser compensado aqui, no valor de R\$ 1.505.077,21, corresponde ao remanescente do processo nº 13652.000008/2005-66 (R\$ 1.604.373,14 menos a dedução de R\$ 99.295,93, considerada pelo órgão de origem).

Em face da validação na data da DCOMP original (30/12/2004, que coincide com o vencimento do débito), conforme o acórdão recorrido, não foram computados acréscimos moratórios no débito. O crédito utilizado, correspondente aos períodos de apuração de fevereiro a junho de 2004 e somando R\$ 1.494.133,06 (tal como demonstrado no Despacho Decisório, à fl. 52), foi subtraído de R\$ 1.505.077,21, resultando num saldo devedor remanescente de R\$ 10.944,15.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação total, assegurando que foi desprezada a retificação da DCOMP, na parte correspondente ao crédito do período de apuração julho de 2004.

Também afirma que, conforma a retificadora, não há que se falar em saldo remanescente do processo nº 13652.000008/2005-66.

Requer, ao final, a análise deste processo em conjunto com o de nº 13652.000017/2005-57, vez que “a compensação não homologada naqueles autos também foi

afetada pelo julgamento equivocado realizados nestes autos (que desprezou a DCOMP retificadora)” (fl. 179), com a homologação declarada nos moldes da retificação.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

De plano, indefiro pedido de julgamento conjunto com processo nº 13652.000017/2005-57, porque não demonstrado pela Recorrente como a compensação daquele teria sido afetada pela retificação neste.

Conforme o extrato deste processo, extraído do sistema eletrônico Sincor/Profisc em 12/08/2005 (fl. 28), do débito no valor de R\$ 1.604.373,14, informado na DCOMP em questão, foi compensado R\$ 99.295,93, no processo nº 13652.000008/2005-66. Daí o saldo remanescente de R\$ 1.505.077,21, que subtraído do crédito reconhecido pela DRJ, igual a R\$ 1.494.133,06 (tal como demonstrado no Despacho Decisório, à fl. 52, e tomando-se como data de validação a da entrega da COMP original, como decidido pela DRJ), resultou num saldo devedor de R\$ 10.944,15.

Para chegar ao saldo devedor acima, tanto o órgão de origem quanto a DRJ consideraram que processo nº 13652.000007/2005-11 foi utilizado o crédito no valor de R\$ 163.542,09) correspondente ao período julho de 2004, informado na DCOMP original deste processo (fl. 06) e computado no demonstrativo constante do Despacho Decisório daquele processo (cópia à fl. 88 deste).

A Recorrente, todavia, afirma que em vez de R\$ 163.542,09 foi empregado apenas R\$ 148.654,83, tal como consta na retificação da DCOMP deste (fl. 27). A diferença, igual a R\$ 14.887,26, é superior ao saldo devedor acima demonstrado.

Apesar da afirmação da Recorrente, que está em consonância com DCOMP retificadora entregue em 01/04/2005 (conforme a fl. 27, onde a contribuinte informou que o valor do crédito utilizado nesta, correspondente ao mês de julho de 2004, é igual a R\$ 148.654,83), não foi trazida aos autos qualquer comprovação de que o Despacho Decisório prolatado no processo nº 13652.000007/2005-11 – no qual restou decidido que o valor do crédito reconhecido e utilizado naquela compensação é R\$ 163.542,07 – foi reformado. Daí dever prevalecer a glosa de R\$ 163.542,07 neste, sob pena de utilização a maior, em favor da contribuinte.

Também é desacompanhado de prova o questionamento acerca do saldo remanescente do processo nº 13652.000008/2005-66. Neste ponto tanto o órgão de origem quanto a DRJ decidiram uniformemente em favor da contribuinte, ao considerarem compensação realizada naquele para reduzir o saldo a compensar neste.

Processo nº 13652.000016/2005-11
Acórdão n.º **3401-01.172**

S3-C4T1
Fl. 190

Por fim, verifico em consulta ao sistema “comprot”, disponível na internet, que os processos nºs 13652.000007/2005-11 e 13652.000008/2005-66 foram arquivados em 04/11/2005. No CARF, por sua vez, não há registro de trâmite desses dois processos. Tais informações vão no sentido de que não houve reforma nas compensações decididas naqueles dois processos e ora consideradas.

Pelo exposto, e considerando que na espécie, de pedido de ressarcimento acompanhado de declarações de compensação, o ônus de provar o direito alegado em contraposição às provas constantes dos autos é da contribuinte, nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis